



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13710.000165/2003-78
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.520 – 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

NORMAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA DE SÚMULA.

Nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF, é obrigatória a observância pelos Conselheiros membros deste Órgão das Súmulas aprovadas pelo seu Pleno bem como daquelas baixadas pelos antigos Conselhos de Contribuintes.

IPI. CREDITAMENTO. PRODUTOS NT. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULAS 13 DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E 20 DO CARF.

Nos termos da Súmula n° 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes ratificada pelo Pleno do CARF como Súmula n° 20:

“Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Demes Brito (relator), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe negaram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Demes Brito - Relator

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 64, inciso II e 67, e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, contra o acórdão nº **202-18.020**, proferido pelo extinto 2º Conselho de Contribuintes, que decidiu por unanimidade de votos dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a manutenção e ao aproveitamento dos créditos, nos termos da Lei nº 9.779/99, em montante que deve ser apurado pela autoridade competente.

Transcrevo, inicialmente, excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Em exame o pedido de ressarcimento de fl. 01, formalizado em 15/01/2003, relativo a 'créditos de IPI decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, não tributados, isentos e alíquota zero, relativos ao 4º trimestre/2002, no valor de R\$ 1.108.124,84, fundado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da IN SRF nº 033/99. O pedido foi formulado pela matriz, mas a unidade detentora do crédito é o estabelecimento 33.069.766/0003-43, conforme RAIPI de fls. 34/39.

Na mesma data, juntamente com o pedido de ressarcimento foi apresentada a Declaração de Compensação de fl. 02, com débito da COfil7S, da matriz, PA 12/2002, em valor idêntico ao solicitado em ressarcimento. fl. 37 encontra-se anexada cópia do RAIPI do Iº decêndio de janeiro/2003, no qual foi procedido o estorno do crédito pleiteado em ressarcimento.

Para fundamentar o pedido foi juntada, a fls. 40/47, cópia da Decisão SRRF/7- RF/DISIT Nº 248/00, prolatada no processo de consulta formalizado sob o número 13710.001070/99-70 com o intuito de esclarecer se há permissivo para a manutenção dos créditos relativos aos insumos empregados nos produtos imunes que industrializa, nos termos do artigo 11 da Lei 9.779/99.

Da verificação da materialidade do crédito resultou a informação de fls. 77/78.

Houve por bem a DERAT-RIO DE JANEIRO por meio do Despacho Decisório de fls. 81/94 indeferir o pleito.

O decisão recorrida restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

Ementa: CREDITAMENTO. PRODUTOS IMUNES.

Nos termos da Lei nº 9.779/99, reconhece-se o direito ao aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de insumos utilizados em produtos imunes, ainda que estes estejam classificados na TIPI como NT.

Recurso provido".

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou embargos declaração sob o fundamento de que o acórdão embargado teria sido omissivo ao não discorrer sobre a natureza do produto classificado como imune. Os embargos foram rejeitados, por entender que inexistia omissão, pois se a decisão embargada partiu da premissa de que o produto era imune, reanalisar o caso implica manifestos efeitos infringentes.

Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional interpõe o presente Recurso Especial, aponta como paradigma o acórdão nº 204-01.246 e nº 20311.212, os quais demonstram a divergência argüida eis que decidiram de forma oposta ao acórdão **guerreado**.

Em seguida, o Presidente da 3ª da Câmara - 3 Seção de Julgamento do CARF, deu seguimento ao Recurso, por ter sido comprovada a divergência, conforme se extrai do despacho de admissibilidade, às fls. 398.

Cientificada, a Contribuinte apresentou contrarrazões, às fls. 26877/26912, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se o acórdão proferido pela e. Turma *a quo*.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demes Brito - Relator

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

Com efeito, a discussão posta a esta E. Câmara Superior, diz respeito ao direito ou não de créditos de IPI, derivados de petróleo, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativos à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos imunes, classificados na TIPI como NT.

Primeiramente, se faz necessário lembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamado de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos, não tendo espaço para questões fáticas, que já ficaram devidamente julgadas no Recurso Voluntário.

Passo ao julgamento.

In caso, no exame do pedido de ressarcimento de fl. 01, formalizado em 15/01/2003, relativo a créditos de IPI decorrentes de insumos utilizados na fabricação de produtos imunes, não tributados, isentos e alíquota zero, relativos ao 4º trimestre/2002, no valor de R\$ 1.108.124,84, fundado no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 e no artigo 4º da IN SRF nº 033/99, a DERAT-RIO DE JANEIRO, por meio do Despacho Decisório de fls. 81/94 indeferiu o pleito da Contribuinte.

Por sua vez, a decisão recorrida por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

"Estamos diante da seguinte situação. Um produto imune, consoante dispõe a Constituição da República, mas que é caracterizado como não tributado pela legislação infraconstitucional; soluções de consulta e atos administrativos que prevêm a manutenção dos créditos de IPI gerados pela aquisição de insumos utilizados em sua industrialização, e ao mesmo tempo limitações nestes mesmos atos para a manutenção de créditos em produtos classificados como Não Tributados.

Tenho pela impossibilidade de a disposição da IN SRF que limita a utilização dos créditos para os produtos NT se aplicar aos produtos imunes, tanto pela exceção do § 4 2 da própria IN, que ficaria vazia de conteúdo, caso não pudesse ser aplicada, bem como pela interpretação da legislação de acordo com a Constituição, que prevê a imunidade antes mesmo da qualquer outra classificação dada pela legislação infraconstitucional.

A legislação deve ser interpretada no sentido que melhor eficácia lhe dê, e as soluções de consulta assim o fazem, ao prever a manutenção dos créditos.

Desta forma, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito A manutenção e ao aproveitamento dos créditos, nos termos da Lei n 2 9.779/99, em montante que deve ser apurado pela autoridade competente".

Compulsando aos autos, verifico que a Contribuinte se dedica à industrialização e comercialização de combustíveis e derivados de petróleo, como óleos lubrificantes, os quais são imunes de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, por força do artigo 155, parágrafo 3º, da Constituição Federal do Brasil.

Com efeito, no julgamento do Acórdão **9303004.581**, sessão de 24 de janeiro de 2017, em matéria idêntica, apresentei uma declaração de voto, o qual utilizo como fundamento em minhas razões de decidir. Vejamos:

Compulsando os autos, verifico que os produtos industrializados pela Contribuinte (óleos lubrificantes com aditivos e óleos lubrificantes sem aditivos) gozam da imunidade Constitucional, inserida no artigo 155, parágrafo 3º, da CF, por se tratarem de derivados de petróleo.

Destarte, a decisão recorrida não reconheceu a imunidade destes produtos, negando o direito ao crédito de IPI em razão da aquisição dos insumos empregados no processo produtivo estar em sintonia com os dispositivos da Lei nº 9.779/99, considerando ainda que, no presente caso aplica-se a Súmula nº 20 do CARF, a qual trata sobre a impossibilidade de creditamento de IPI quando os produtos com saídas do estabelecimento forem classificadas na TIPI como NT.

Discordo diametralmente da decisão recorrida, a Contribuinte industrializa produtos alcançados pela imunidade tributária, prevista no artigo 155, parágrafo 3º da Constituição, não restando qualquer dúvida quanto sua aplicação legal. A própria Constituição Federal, dispõe no artigo 153, parágrafo, 3º, inciso II, bem como o artigo 49 do CTN e artigos 164 do RIPI/2002 e artigo 226 do RIPI/2010, permitem o creditamento do imposto relativo à MP, PI e ME, incluindo-se matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos no processo de industrialização, não estabelecendo qualquer restrição ao princípio da não cumulatividade.

Portanto, entendo que não se aplica ao presente caso a Súmula nº 20 do CARF, considerando que ela não se refere a produtos imunes, como é o caso de óleos lubrificantes.

*Neste sentido, o Acórdão paradigma nº 3403-001.678, da lavra do Ilustre Conselheiro **Robson José Bayerl**, julgado em 28 de junho de 2012, afastou a aplicação da Súmula nº 20 do CARF, reconhecendo o direito ao creditamento do IPI de que trata o artigo 11 da lei nº 9.779/99, o qual alcança igualmente os produtos acobertados pela imunidade, no caso os derivados de petróleo, indiferente de sua classificação na TIPI como NT. Vejamos:*

"Consoante art. 153, § 3º da CF/88 as balizas que dão o contorno principal do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI são as seguintes:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
I importação de produtos estrangeiros;*

II exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III renda e proventos de qualquer natureza;

IV produtos industrializados;

V operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI propriedade territorial rural;

VII grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” (destaquei)

Como se observa do preceptivo em destaque, a apuração não cumulativa do IPI, que ora interessa, se dá pelo abatimento do valor cobrado nas aquisições de insumos (MP, PI e ME) e o valor devido na saída do produto tributado, de modo que é pressuposto, a meu sentir, inarredável, que tenha havido cobrança do imposto em ambas as etapas da cadeia de produção.

Neste sentido a redação do art. 49 do Código Tributário Nacional:

“Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.”

*A própria norma legal impositiva do imposto em comento, Lei nº 4.502/64, por via oblíqua, sinaliza neste sentido, quando determina que seja estornado o crédito do imposto relativo aos insumos empregados na fabricação de produtos isentos, **não tributados** ou sujeitos à alíquota zero, nestes termos:*

“Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970)

§ 1º O direito de dedução só é aplicável aos casos em que os produtos entrados se destinem à comercialização, industrialização ou acondicionamento e desde que os mesmos produtos ou os que resultarem do processo industrial sejam tributados na saída do estabelecimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.136, de 1970) § 2º

(Revogado pelo Decreto- Lei nº 2.433, de 1988)

§ 3º. O Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989)”

Portanto, a regra era a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI pela aquisição de matéria-prima, material intermediário e de embalagem empregados na produção de mercadorias isentas, não tributadas e tributadas às alíquotas zero, lembrando que, no caso vertente, o produto final (emulsões asfálticas de petróleo, posição 2715.00.00) seria imune ao imposto, nada obstante possuir alíquota positiva na TIPI.

Com o advento da Lei nº 9.779/99, através de seu art. 11, o tratamento deste tema ganhou nova roupagem, eis que mitigado o rigor da disposição adrede citada da Lei nº 4.502/64, ao se permitir a manutenção do crédito nos casos de produtos saídos com isenção e alíquota zero, nestes termos:

“Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Normalizando o assunto foi editada a IN SRF 33/99, que esclarece a forma de aproveitamento do aludido direito creditório, estabelecendo, dentre outras coisas, o seguinte: “Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI: (...)”

§ 3º Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP, PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados (NT).

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.”

À primeira vista, o ato normativo parece contraditório, ao reconhecer que os produtos imunes gozam da vantagem conferida pela legislação que especifica e, ao mesmo tempo, esclarece que não estão alcançados pela hipótese de ressarcimento os produtos não tributados (NT), olvidando-se que aqueles, em função da própria não incidência constitucional, estão anotados na TIPI como não tributados (NT), como, por exemplo, os livros e jornais da posição 49.

Nos termos do ADI SRF 05/06, a interpretação mais consentânea com a mens legis seria aquela que afasta tal possibilidade aos produtos naturais ou em estado bruto e aqueles alcançados pela imunidade, exceção aos produtos destinados à exportação para o exterior.

Como estampado alhures, a possibilidade de utilização do saldo credor, na forma do art. 11 da Lei nº 9.779/99, somente foi granjeada pela IN SRF 33/99, que, certo ou errado, inovou o ordenamento jurídico, porquanto o preceptivo em comento somente garantiu o direito ao saldo credor relativo às saídas de produtos isentos e/ou tributados à alíquota zero, pelo que, para os produtos não tributados, continuava em vigor as disposições do art. 25 da Lei nº 4.502/64, que determinava o estorno do crédito; entretanto, não parece fazer sentido afastar um ato administrativo que confere direito aos contribuintes, ainda que ao arripio da lei, quando em hipóteses análogas, que albergam produtos exportados, também imunes ao imposto, a Administração Tributária reconhece sem maiores questionamento a fruição do beneplácito.

A questão que se põe, em minha ótica, é estabelecer o alcance do direito à luz do confronto entre os produtos não tributados e os produtos imunes.

De minha parte, tenho que a vedação a que alude a IN SRF 33/99, tocante aos produtos não tributados, se restringe àqueles que o são pela própria natureza, como os produtos em estado natural ou em bruto, isto é, aqueles que não se submetem a quaisquer das operações caracterizadoras da industrialização, cuja realização tem o condão de modificar a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoar para consumo, consistente na transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento (art. 3º do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98, então vigente).

Os produtos imunes, por outro lado, geralmente se submetem a algumas destas operações, como é o caso do papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a energia elétrica, a gasolina, o óleo diesel e outros derivados de petróleo, que somente foram excluídos do campo de incidência do IPI por opção do legislador constitucional, que os recobriu com a imunidade, mas que, em sua gênese, são produtos que satisfazem àquele conceito de industrialização.

A título ilustrativo, o art. 195, § 2º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/02, prevê textualmente a manutenção do saldo credor, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99, inclusive nas saídas de produtos imunes, sem qualquer distinção ou ressalva quanto à aplicação exclusiva aos produtos exportados.

É certo que referido diploma regulamentar não se aplica ao caso dos autos, por ser o período de apuração anterior à sua vigência, todavia, o raciocínio vetor da disposição serve ao propósito do convencimento.

Note-se que, no caso destes autos, o argumento para indeferir o ressarcimento se fundou apenas no fato de ser o produto imune, mas não porque não tenha sofrido alguma espécie de industrialização, mesmo porque, não me parece que emulsões asfálticas sejam produtos contraditórios na natureza em estado final, isto é, pronto para consumo sem qualquer espécie de tratamento para uso, tanto que as tabelas de incidência do IPI submetem o produto à tributação.

Apenas para balizar, consoante disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, os produtos classificados na posição 2715.00.00 da TIPI se caracterizam da seguinte forma:

*São também excluídos desta posição:
f) As preparações lubrificantes da posição 34.03.”*

Tenho, então, que não cabe ao intérprete, sob o pálio de aclarar o sentido, condicionar o alcance de normas expressas em reconhecer direitos ao contribuinte, onde elas próprias não o fizeram, haja vista que se a IN SRF 33/99 e, principalmente, o art. 195 do RIPI/02, pretendessem limitar a vantagem do ressarcimento do saldo credor dos produtos imunes àqueles destinados ao exterior teriam feito expressamente e não de forma implícita, de modo que a ilação mais consentânea com o espírito da norma é que a referência genérica aos produtos imunes abarca não só os exportados, como todos os demais, a exemplo do papel, da energia elétrica (no caso de sua produção por transformação) e dos derivados de petróleo.

Em razão destas colocações, inclusive, é que entendo inaplicável ao processo o teor da súmula CARF nº 20, segundo a qual não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário interposto e reconhecer o direito ao ressarcimento previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, garantido pela IN SRF 33/99".

Portanto, entendo inaplicável ao presente processo o teor da Súmula CARF nº 20, do CARF, em razão dos produtos industrializados pela Contribuinte

(óleos lubrificantes) serem imunes, conforme dispõe o artigo 155, parágrafo 3º da Constituição, ademais a própria Constituição Federal, dispõe no artigo 153, parágrafo, 3º, inciso II, bem como o artigo 49 do CTN e artigos 164 do RIPI/2002 e artigo 226 do RIPI/2010, o direito ao creditamento do imposto relativo à MP, PI e ME, incluindo-se matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos no processo de industrialização, não estabelecendo qualquer restrição ao princípio da não cumulatividade.

Com essas considerações, dou provimento ao Recurso da Contribuinte.

Como visto, no presente caso, a Contribuinte industrializa produtos alcançados pela imunidade tributária, prevista no artigo 155, parágrafo 3º da Constituição, bem como o artigo 49 do CTN e artigos 164 do RIPI/2002 e artigo 226 do RIPI/2010, os quais, permitem o creditamento do imposto, incluindo-se matérias primas e produtos intermediários que sejam consumidos no processo de industrialização, não estabelecendo qualquer restrição ao princípio da não cumulatividade.

Afasto aplicação da Súmula CARF nº 20.

Sem embargo, há de se considerar que a Contribuinte obteve resposta favorável da Delegacia da Receita Federal da 7ª Região Fiscal - Rio de Janeiro, por meio de Consulta Fiscal nº 13710.0001070/99-70. Vejamos:

Ementa: PRODUTO FINAL IMUNE. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

*Segundo o entendimento administrativo dominante, o disposto no art. 11 da Lei nº 9779 defere genericamente ao industrial de produtos imunes o **direito de créditos quanto aos insumos e o respectivo aproveitamento para, sucessivamente, compensar com IPI por ventura devido, compensar com outro tributo ou obter ressarcimento em espécie, obedecidas as formalidades pertinentes.***

Dispositivos legais: CF, art. 150, VI, "d", art. 153, § 3º, II e III, art. 155, § 3º, Lei 9779/99, art. 11; IN 33/99; ADN COSIT 17/00."

"CONCLUSÃO

Isto posto, soluciono a consulta de forma favorável ao consulente para esclarecer que, segundo o entendimento administrativo dominante, o disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 defere genericamente ao industrial de produtos imunes o direito de crédito quanto aos insumos e o respectivo aproveitamento para, sucessivamente, compensar com IPI porventura devido, compensar com outro tributo ou obter ressarcimento em espécie, obedecida as formalidades pertinentes.

Processo nº 13710.000165/2003-78
Acórdão n.º **9303-006.520**

CSRF-T3
Fl. 12

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

Com todo respeito ao voto do ilustre relator, mas discordo de suas conclusões, quanto ao aproveitamento créditos do IPI sobre as aquisições de insumos empregados na produção e venda de produtos classificados na TIPI como não tributados (NT).

Trata-se de matéria já julgada nesta instância superior, inclusive, de pedido de ressarcimento, desse mesmo contribuinte, referente a fatos geradores de outros períodos de competência, formulado no processo administrativo nº 13710.000879/2003-86, julgado em junho de 2013, nos termos do acórdão nº 9303-002.306, de relatoria do então eminente Conselheiro Júlio César Alves Ramos, cuja decisão unânime foi para dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para indeferir o ressarcimento/compensação dos créditos do IPI apurados e aproveitados indevidamente sobre aquisições de insumos empregados na produção e venda de produtos NT, como no presente.

Assim, levando-se em conta que se trata da mesma matéria e do mesmo contribuinte, e, principalmente, que comungo do mesmo entendimento esposado naquela acórdão, tomo a liberdade de utilizar o seu voto para fundamentar o meu, reproduzindo-o literalmente, a seguir:

"Como indicado no Relatório a matéria não comporta maiores delongas porquanto já sumulada. Dispõe o Regimento Interno deste Conselho Administrativo:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

A Súmula nº 13 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, desde dezembro de 2007, dispunha:

Súmula N°13

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Em 29 de novembro de 2010, reuniu-se o Pleno deste Conselho Administrativo para aprovar novas súmulas e consolidar as já existentes. Desse

trabalho, foi ratificada a súmula acima do Segundo Conselho, que passou a ser a de nº 20 do CARF com o mesmo enunciado:

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Destarte, indubitável que os produtos fabricados pela empresa postulante são classificados na TIPI como NT (assim ela mesmo o reconhece) não importa se tal circunstância decorre de imunidade: não há direito de crédito de IPI na aquisição de insumos aplicados nessa produção, consoante o teor da Súmula transcrita, que é, como já dito, de observância obrigatória pelos Conselheiros membros do CARF.

Registro, por fim, que ambas as Súmulas foram aprovadas na vigência de todos os atos legais e normativos indicados no recurso voluntário da empresa e aqui repetidos em contrarrazões, em especial, o Decreto 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI vigente à época das aquisições aqui postuladas (primeiro trimestre de 2003).

Com essas considerações, voto por dar integral provimento ao recurso da Fazenda Nacional a fim de negar o direito postulado e reconhecido na decisão objeto do presente recurso."

Há de se esclarecer ainda que para fazer jus a créditos de IPI o interessado deve ser estabelecimento industrial para fins da legislação do referido imposto. Veja como o Regulamento do IPI (RIPI/2002) determina a condição de contribuinte do imposto:

*Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de **que resulte produto tributado**, ainda que de alíquota zero ou isento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º).*

O contribuinte em questão não executa industrialização de produtos tributados pelo IPI e, nessa condição, não faz jus a apurar créditos do referido tributo.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Andrada Márcio Canuto Natal